



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 120/2025

Autor: Poder Executivo – Exmo. Sr. Prefeito Municipal Theodorico de Assis Ferraço

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Autoriza a criação de CNPJ para a Secretaria Municipal de Educação – FUNDEB e dá outras providências. (Projeto de Lei nº 021/2025 – nº do Executivo Municipal)

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, através do Exmo. Sr. Prefeito Theodorico de Assis Ferraço, que visa incrementar a Secretaria Municipal de Educação de Cachoeiro de Itapemirim – FUNDEB, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, em atendimento a Portaria FNDE nº 807/2022 e a Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3 de 29 de dezembro de 2022.

O projeto foi lido em plenário em 19 de agosto de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a criação de um CNPJ para a Secretaria Municipal de Educação para a gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). O art. 30, I, II e VI da Constituição Federal, insere a matéria

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





como competência legislativa do Município, e o art. 14 da Lei Orgânica Municipal que reforça que compete ao Município legislar acerca de matérias que rezem sobre a autonomia financeira e arrecadação de tributos.

CRFB/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

[...]

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

LOM

Art. 14. O Município goza de autonomia:

[...]

II – financeira, pela decretação e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

É indiscutível que o Município tenha competência de legislar acerca da gestão administrativa e financeira da Secretaria de Educação, principalmente ao se tratar do recebimento e aplicação de verbas vinculadas ao FUNDEB. O projeto surgiu da necessidade de atender as determinações feitas através de normas federais que visam regulamentar o Fundo operacional, que impõe requisitos formais e administrativos para correta movimentação dos recursos.

Os artigos 1º e 2º da Portaria FNDE nº 807/2022 dispõe sobre a obrigatoriedade através de exigência legal que, as contas do FUNDEB sejam abertas e movimentadas sobre o CNPJ do órgão gestor da Secretaria de Educação.

Art. 1º. As contas-correntes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





exclusiva dos recursos do Fundeb, deverão ser únicas e específicas e abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente máximo de órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, vedada a transferência para outras contas.

Art. 2º. A Secretaria de Educação, ou o órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, deverá ser o titular das contas únicas e específicas de que trata o art. 1º desta portaria, conforme estabelece o § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, combinado com o § 7º do art. 21 da Lei 14.113, de 2020.

A Lei nº 14.113/2020 (novo FUNDEB) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que reforça a necessidade de que os recursos vinculados a educação sejam repassados diretamente ao órgão responsável pela gestão, tornando mais transparente. Dessa forma, a ausência do CNPJ próprio da Secretaria de Educação, torna inviável a abertura e movimentação de contas específicas do FUNDEB, comprometendo a regularidade do repasse correto do orçamento vinculado a educação, com isso, a abertura de contas específicas é dever jurídico, não sendo faculdade do Município.

Ante ao exposto, o Projeto é juridicamente viável, visto que não contém vícios quanto a constitucionalidade e legalidade do feito, sendo medida essencial para correta gestão de recursos, podendo haver o prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO: Com isso, por unanimidade, vota-se pelo **prosseguimento regular da matéria.**

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2025

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300036003100390032003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

